

RESOLUÇÃO CPGE Nº 264, de 31 de julho de 2013.

Disciplina a promoção dos Procuradores do Estado.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação aprovada na reunião realizada em 31 de julho de 2013 e o disposto nos arts. 48, 49 e 50 da Lei Complementar nº 88/96, alterados pela Lei Complementar nº 665/2012,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS SOBRE A PROMOÇÃO

- Art. 1º Esta Resolução regulamenta a promoção para as categorias superiores da carreira de Procurador do Estado.
- Art. 2º Os Procuradores do Estado de 2ª Categoria e de 3ª Categoria serão promovidos quando completarem 5 (cinco) anos de efetivo exercício na categoria a que pertencem, com a possibilidade de dedução do tempo de exercício em até 1 (um) ano, na forma do art. 48, § 1º, da Lei Complementar nº 88/96.
- Art. 3º Os Procuradores do Estado de 1ª Categoria serão promovidos após 3 (três) anos de exercício.

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DE PROMOÇÃO PARA A 2ª CATEGORIA

- Art. 4º A promoção do Procurador do Estado de 1º Categoria poderá ser requerida à GEAD a partir da entrega de seu último relatório para fins de estágio probatório
- Art. 5º A GEAD ao receber o requerimento certificará o cumprimento do tempo de efetivo exercício do Procurador do Estado e a existência ou não de hipóteses que afastam o cômputo do tempo de serviço e/ou que interrompem o período aquisitivo de promoção, bem como o atendimento do limite orçamentário para fins de promoção, nos moldes do art. 11 desta Resolução, e encaminhará ao Conselho da PGE para deliberação.



- Art. 6º Não havendo vedações relatadas na certidão da GEAD de que trata o artigo 5º, **o** Conselho da Procuradoria Geral do Estado poderá deliberar a promoção do Procurador do Estado na mesma sessão em que deliberar sua confirmação ou não no estágio probatório.
- Art. 7º Havendo qualquer impedimento relatado na certidão da GEAD de que trata o artigo 5º, o Procurador do Estado interessado requererá promoção tão logo o(s) óbice(s) seja(m) sanado(s).

CAPÍTULO III DO PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DE PROMOÇÃO PARA A 3ª CATEGORIA E CATEGORIA ESPECIAL

- Art. 8º O Conselho da Procuradoria Geral do Estado publicará edital semestralmente, nos meses de junho e de dezembro, convocando os Procuradores do Estado que preencherem os requisitos legais a requererem a promoção para a categoria superior.
- § 1º O Conselho poderá, por deliberação própria ou por provocação fundamentada do(s) interessado(s), publicar edital, em interstício inferior ao mencionado no "caput", convocando os Procuradores a requererem promoção.
- § 2º O requerimento de promoção deverá ser efetuado dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital no site da Procuradoria Geral do Estado e/ou de sua afixação em locais próprios da sede da PGE.
- § 3º Será dispensada a publicação do edital de que trata este artigo quando for verificado que não há Procuradores do Estado que preencham os requisitos para promoção.
- Art. 9º O Procurador do Estado interessado na promoção deverá apresentar o requerimento direcionado à GEAD, acompanhado, se for o caso, dos documentos mencionados nos parágrafos deste artigo.
- § 1º O Procurador do Estado deverá indicar em seu requerimento o tempo de redução a que faz jus, na forma do § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 88/96.
- § 2º A comprovação do exercício dos cargos/funções comissionados, bem como do tempo de serviço, será feita mediante certidão expedida pela Gerência Administrativa.



- § 3º A comprovação do exercício e do tempo de magistério será feita mediante certidão expedida pela Escola Superior da PGE.
- § 4º As certidões comprobatórias da aplicação do redutor do prazo de promoção poderão ser requeridas a qualquer tempo.
- § 5º A contagem dos pontos de título acadêmico, curso de aperfeiçoamento, publicação de artigo, de parecer ou de trabalho técnico, exercício dos cargos comissionados e atividade de docência, realizados em momento anterior ou posterior à publicação da Lei Complementar nº 665/2012, está condicionada à observância dos critérios a serem fixados pela Escola Superior da PGE.
- § 6° O título acadêmico, curso de aperfeiçoamento, publicação de artigo, de parecer ou de trabalho técnico, exercício dos cargos comissionados e atividade de docência utilizados pelos Procuradores do Estado nas promoções anteriores ou posteriores à publicação da Lei Complementar nº 665/2012 não poderão ser novamente pontuados para os fins previstos no § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 88/96.
- § 7º Compete à Gerência Administrativa certificar o cumprimento do tempo de efetivo exercício do Procurador do Estado e que não se verificam as hipóteses que afastam o cômputo do tempo de serviço e/ou que interrompem o período aquisitivo de promoção, bem como o atendimento do limite orçamentário para fins de promoção, nos moldes do art. 6º, no prazo de até 5 (cinco) dias.
- § 8º Havendo a apresentação pelo Procurador interessado de algum dos documentos mencionados nos §§ 2º, 3º, 5º e 6º deste artigo, a Gerência Administrativa deverá enviar o requerimento administrativo de promoção, no prazo de até 5 (cinco) dias, ao Diretor da Escola Superior da PGE.
- § 9º Será dispensada a remessa mencionada no § 8º ao Diretor da Escola Superior da PGE, no caso do requerimento já estar acompanhado de todas as certidões comprobatórias da redução do prazo de promoção, devidamente avalizadas previamente pelo Diretor da Escola Superior.
- § 10 Compete ao Diretor da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento do requerimento especificado no parágrafo anterior dos documentos mencionados nos §§ 2º, 3º, 5º e 6º deste artigo, analisar os documentos e deliberar sobre a redução do prazo de promoção, na forma do § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 88/96.
- § 11 Da decisão proferida pelo Diretor da Escola Superior, caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, ao Conselho da PGE.



- § 12 Cumpridas as etapas mencionadas nos parágrafos anteriores, o requerimento será enviado pela Escola Superior ao Conselho da PGE, para deliberação.
- Art. 10 A efetivação da promoção depende de homologação pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado e aperfeiçoa-se com a publicação de ato do Governador do Estado na Imprensa Oficial, cujo os efeitos financeiros incidirão a partir do referido ato.

CAPÍTULO III RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A PROMOÇÃO

- Art. 11 O recurso disponível para a promoção é de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a verba utilizada para remunerar o conjunto dos Procuradores do Estado ativos na respectiva carreira, na forma do art. 49 da Lei Complementar nº 88/96.
- § 1º Será garantida, no mínimo, por ano, a promoção de 50% (cinquenta por cento) dos Procuradores do Estado aptos, por nível promocional.
- § 2º O percentual de 2,5% (dois e meio por cento) de que trata o "caput" será distribuído proporcionalmente entre os níveis promocionais de cada categoria.
- § 3º O cálculo do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) em cada ciclo promocional levará em consideração a verba anual utilizada para pagamento da remuneração dos Procuradores do Estado, dividida proporcionalmente por cada categoria, com a dedução das verbas despendidas com as promoções anteriores realizadas no mesmo ano.
- § 4º Se o recurso for insuficiente para promover todos os Procuradores de determinada categoria aptos à promoção, o Conselho da PGE poderá deliberar pela utilização das verbas não empregadas para a promoção dos Procuradores das demais categorias.
- § 5º Quando o recurso de que trata o "caput" não for suficiente para viabilizar a promoção de Procurador do Estado na respectiva categoria e observada a regra contida no § 1º, será promovido, no ano, no mínimo 01 (um) Procurador do Estado, atendendo ao disposto nos demais artigos desta Resolução.
- § 6º Para efeito do disposto no "caput" será considerado número fracionado, arredondando-se para cima se o algarismo da primeira casa decimal for igual ou superior a cinco.



§ 7º - Quando o recurso de que trata o presente artigo não for suficiente para viabilizar a promoção de todos os Procuradores do Estado aptos, serão promovidos os Procuradores do Estado que tiverem a maior antiguidade na carreira.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 12 A contagem do prazo para fins de promoção, previsto na presente Resolução, levará em conta o tempo de efetivo exercício na categoria em que se encontrar o Procurador do Estado quando da publicação da Lei Complementar nº 665/2012.
- Art. 13 Revogam-se as Resoluções CPGE nº 208/2006 e 231/2010.
- Art. 14 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo